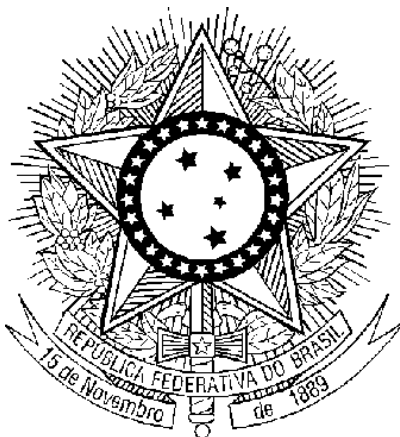


AVULSO NÃO PUBLICADO –
PARECER DA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.150-B, DE 2007

(Do Sr. Marcos Medrado)

Dispõe sobre a criação de uma zona franca no Subúrbio Ferroviário do Município de Salvador, Capital do Estado da Bahia; tendo pareceres: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela rejeição (relator: DEP. MARCELO SERAFIM); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LEANDRO SAMPAIO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (relator: DEP. JOÃO DADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV- Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica criada a Zona Franca do Subúrbio Ferroviário de Salvador, com o objetivo de promover e difundir o desenvolvimento econômico e social das áreas periféricas do Município-Sede da Capital do Estado da Bahia, de sua Região Metropolitana e demais municípios do Recôncavo Baiano.

Parágrafo único. A Zona Franca do Subúrbio Ferroviário de Salvador terá o estatuto de uma área de livre comércio integrada em plano regional de desenvolvimento de toda a área definida no caput, com a finalidade de reduzir as desigualdades sociais e regionais, nos termos do Art. 3º, Inciso III da Constituição Federal.

Art. 2º. O Poder Executivo demarcará uma área contínua do Subúrbio Ferroviário de Salvador para servir de local onde os investimentos externos serão instalados e suas atividades industriais,

comerciais ou de serviços operadas com a finalidade de cumprir os objetivos da zona franca.

§ 1º A área a ser delimitada deverá estar situada dentro dos limites do Subúrbio Ferroviário e em local mais próximo ou que minimize os custos de instalação de infra-estrutura viária entre o Porto de Salvador e a zona franca.

§ 2º A construção da infra-estrutura da zona franca poderá receber, além dos investimentos federais, aportes de recursos privados, das prefeituras dos municípios que receberão o impacto de seus investimentos e do Governo do Estado da Bahia.

Art. 3º. Os investimentos externos e as respectivas atividades econômicas a serem instaladas não poderão contrariar os objetivos definidos no caput do art. 1º e especificamente deverão:

I – estabelecer atividade inovadora na região e seu produto final não poderá ser competitivo em relação aos das empresas já instaladas no Estado da Bahia.

II – terão prioridade os investimentos que utilizarem matérias primas e insumos disponíveis na região.

III – estar comprometidos com melhorias na formação técnica e com o aprimoramento educacional e cultural da população local, incluindo financiamento das atividades artísticas, esportivas e de recreação.

Art. 4º. Os bens e serviços produzidos deverão ser destinados ao mercado local e ao mercado externo em proporções a serem definidas pelo órgão que administrará a zona franca e que aprovará a instalação das empresas e atividades econômicas.

Art. 5º. Os equipamentos, máquinas, instalações e mercadorias estrangeiras destinadas à zona franca, que forem aprovados, estarão isentos de imposto de importação e de produtos industrializados, além de outros incentivos fiscais que poderão ser estabelecidos pelo Estado da Bahia e pelas prefeituras potencialmente beneficiadas.

Parágrafo único. Além das restrições estabelecidas no art. 3º, estarão proibidos o ingresso de armas e munições e outros materiais e recursos vinculados a práticas ilegais ou criminosas definidas pela legislação em vigor.

Art. 6º. A exportação de mercadorias processadas ou industrializadas no interior da Zona Franca, que forem destinadas ao Exterior, estarão isentas do imposto de exportação.

Art. 7º. As mercadorias que saírem da Zona Franca para qualquer outra parte do território nacional, fora dos limites dos municípios beneficiados, receberão o mesmo tratamento de um bem exportado e sobre eles incidirão os tributos estabelecidos na legislação específica.

Art. 8º. As mercadorias que ingressarem na Zona Franca, originadas de qualquer outro ponto do território nacional, estarão sujeitas a todos os impostos federais e estaduais em vigor, salvo isenções especiais estabelecidas em lei.

Art. 9º. Os gastos de instalação e de operação da Zona Franca do Subúrbio Ferroviário de Salvador serão de responsabilidade do Poder Executivo e seus respectivos valores anuais serão considerados despesas de capital a serem incluídas nos planos plurianuais e nas metas e prioridades da administração pública federal e nos anexos de metas fiscais das leis de diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais, como parte dos planos e programas regionais destinados a reduzir as desigualdades sociais e regionais, nos termos do art. 65, §§ 1º, 2º e 4º da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Zona Franca do Subúrbio Ferroviário de Salvador encaminhará ao Poder Executivo, anualmente, as previsões das despesas de capital referidas no caput e o demonstrativo do montante das renúncias fiscais para que seus efeitos sobre as receitas e despesas sejam incluídas na lei orçamentária anual, em cumprimento ao 65, § 6º da Constituição Federal.

Art. 10. Até a sua entrada em operação ou até que se constitua a sua estrutura administrativa definitiva, a Zona Franca do Subúrbio de Salvador será administrada por um Conselho Administrativo composto de dois representantes do Governo Federal, dois do Governo do Estado da Bahia, e dois da Prefeitura de Salvador, com as seguintes atribuições:

I – Estabelecer a estrutura administrativa provisória.

II - Estabelecer os parâmetros que orientarão a aprovação dos projetos de instalação de empresas no interior da zona franca.

III – Receber, julgar e aprovar os projetos das empresas.

IV - Programar e instalar a estrutura administrativa definitiva da Superintendência da Zona Franca do Subúrbio Ferroviário de Salvador.

V – Encaminhar ao Poder Executivo a previsão dos investimentos necessários à instalação da Zona Franca do Subúrbio Ferroviário de Salvador e, antes da entrada em operação, a previsão de gastos para os seus dois primeiros anos, para que sejam incluídos, respectivamente, no Plano Plurianual e nas metas e prioridades das despesas de capital das leis de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais.

VI – Realizar estudos de mercado e pesquisas sobre os recursos humanos e materiais disponíveis e o perfil profissional demandados pelos investimentos diretos e sobre seus impactos ampliados no conjunto da região definida no art. 1º.

Art. 11. A Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão às atividades ilegais e criminosas, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários à fiscalização e controle aduaneiro da Zona Franca do Subúrbio Ferroviário de Salvador.

Art. 12. As isenções e benefícios instituídos por esta Lei serão mantidos pelo prazo de vinte e cinco anos.

Art. 13. As disposições desta Lei começará a produzir efeitos a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição preenche uma pequena lacuna na legislação brasileira destinada a reduzir as desigualdades sociais e regionais que a Constituição Federal em vigor, desde 5 de outubro de 1988, fixou como um de seus principais fundamentais, definidos no art. 3º, Inciso III, e em outras treze disposições.

Muito mais importante ainda, se considerarmos que esta proposição legislativa elege como objeto de suas disposições a região administrativa mais carente e mais populosa de Salvador – o Subúrbio Ferroviário, que reúne o conjunto de bairros populares mais tradicionais da Capital da Bahia.

Transformar as atuais carências em horizontes novos de emprego e de justiça social é o objeto deste projeto de lei, cuja aprovação por esta Casa pode abrir caminho e se tornar em modelo a ser seguido por inúmeras regiões estagnadas e esquecidas do Brasil.

Ressalte-se a respeito, que suas disposições apresentam uma inovação na utilização do instrumento de zonas francas, uma vez que tradicionalmente esteve diretamente a serviço das corporações

multinacionais, do sistema financeiro internacional e da manutenção do poder hegemônico norte-americano, por sinal em acelerado declínio.

Nos termos de suas disposições, a proposição que submetemos ao exame e discussão no Congresso Nacional utiliza o instrumento das zonas francas para promover bem-estar e o progresso de uma região que foi marginalizada pelo processo industrialização e industrialização da Região Metropolitana de Salvador nas últimas quatro décadas.

Pelas razões apontadas, solicitamos dos nobres pares o apoio e o empenho pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 2007.

**Deputado MARCOS MEDRADO
(PDT-BA)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

.....

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII Do Processo Legislativo

.....

Subseção III Das Leis

.....

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.150, de 2007, do Deputado Marcos Medrado, dispõe sobre a criação da Zona Franca do Subúrbio Ferroviário de Salvador, no Estado da Bahia, cujo objetivo é a promoção e a difusão do desenvolvimento econômico e social das áreas periféricas do Município de Salvador, de sua Região Metropolitana e demais Municípios do Recôncavo Baiano. A Zona Franca terá estatuto de uma área de livre comércio integrada em plano regional de desenvolvimento dessa região, com a finalidade de reduzir as desigualdades sociais e regionais, nos termos do art. 3º, inciso III, da Constituição Federal.

O projeto estabelece que o Poder Executivo demarcará área contínua no Subúrbio Ferroviário de Salvador para servir de local onde os investimentos externos serão instalados e suas atividades industriais, comerciais ou de serviços, operadas, com a finalidade de cumprir os objetivos da Zona Franca. Esta área deverá estar situada entre o Porto de Salvador e a Zona Franca, de forma a minimizar os custos de instalação da infra-estrutura viária. A construção da infra-estrutura da Zona Franca do Subúrbio Ferroviário de Salvador poderá receber

investimentos federais, aportes de recursos privados e de recursos dos Municípios beneficiados e do Governo do Estado da Bahia.

O art. 3º da proposição dispõe que os investimentos externos e as respectivas atividades econômicas a serem instaladas não poderão contrariar os objetivos definidos no *caput* do art. 1º, e deverão estabelecer atividade inovadora na região e seu produto final não poderá ser competitivo em relação aos das empresas já instaladas no Estado da Bahia. Além disso, deverão ter prioridade os investimentos que utilizarem matérias primas e insumos disponíveis na região, bem como estar comprometidos com melhorias na formação técnica e com o aprimoramento educacional e cultural da população local, incluindo financiamento das atividades artísticas, esportivas e de recreação.

A Zona Franca de que trata o projeto produzirá bens e serviços destinados ao mercado local e ao mercado externo em proporções a serem definidas pelo órgão que a administrará e aprovará a instalação das empresas e atividades econômicas no local.

De acordo com a proposição, os equipamentos, máquinas, instalações e mercadorias estrangeiras destinadas à Zona Franca do Subúrbio Ferroviário de Salvador que forem aprovados estarão isentos de imposto de importação e de produtos industrializados, além de outros incentivos fiscais que poderão ser estabelecidos pelo Estado da Bahia e pelas prefeituras potencialmente beneficiadas. Na Zona Franca, não será permitido o ingresso de armas e munições e outros materiais e recursos vinculados a práticas ilegais ou criminosas definidas pela legislação em vigor.

A exportação de mercadorias processadas ou industrializadas no interior da Zona Franca do Subúrbio Ferroviário de Salvador que forem destinadas ao Exterior estarão isentas do imposto de exportação e aquelas que de lá saírem para qualquer outra parte do território nacional, fora dos limites dos Municípios beneficiados, receberão o mesmo tratamento de um bem exportado e sobre eles incidirão os tributos estabelecidos na legislação específica. Por sua vez, as mercadorias que ingressarem na Zona Franca do Subúrbio Ferroviário de Salvador, originadas de qualquer outro ponto do território nacional, estarão, de

acordo com o art. 8º da proposição, sujeitas a todos os impostos federais e estaduais em vigor, salvo isenções especiais estabelecidas em lei.

Os gastos de instalação e de operação da Zona Franca do Subúrbio Ferroviário de Salvador serão de responsabilidade do Poder Executivo e seus respectivos valores anuais serão considerados despesas de capital a serem incluídas nos planos plurianuais e nas metas e prioridades da administração pública federal e nos anexos de metas fiscais das leis de diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais, como parte dos planos e programas regionais destinados a reduzir as desigualdades sociais e regionais. Anualmente, a Zona Franca encaminhará ao Poder Executivo as previsões das despesas de capital e o demonstrativo do montante das renúncias fiscais para que seus efeitos sobre as receitas e despesas sejam incluídas na lei orçamentária anual, em cumprimento ao 65, § 6º da Constituição Federal.

A Zona Franca do Subúrbio de Salvador será administrada por um Conselho Administrativo composto de dois representantes do Governo Federal, dois do Governo do Estado da Bahia, e dois da Prefeitura de Salvador, até a sua entrada em operação ou até que se constitua a sua estrutura administrativa definitiva. As atribuições do Conselho Administrativo provisório são as seguintes: (i) estabelecer a estrutura administrativa provisória, (ii) estabelecer os parâmetros que orientarão a aprovação dos projetos de instalação de empresas no interior da Zona Franca, (iii) receber, julgar e aprovar os projetos das empresas, (iv) programar e instalar a estrutura administrativa definitiva da Superintendência da Zona Franca do Subúrbio Ferroviário de Salvador, (v) encaminhar ao Poder Executivo a previsão dos investimentos necessários à instalação da Zona Franca do Subúrbio Ferroviário de Salvador e, antes da entrada em operação, a previsão de gastos para os seus dois primeiros anos, para que sejam incluídos, respectivamente, no Plano Plurianual e nas metas e prioridades das despesas de capital das leis de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, e (vi) realizar estudos de mercado e pesquisas sobre os recursos humanos e materiais disponíveis e o perfil profissional demandados pelos investimentos diretos e sobre seus impactos ampliados no conjunto da região da Zona Franca.

De acordo com o art. 11 do projeto, a Receita Federal exercerá a vigilância e a repressão às atividades ilegais e criminosas, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal. Para tanto, o Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários à fiscalização e controle aduaneiro da Zona Franca do Subúrbio Ferroviário de Salvador.

Por fim, a proposição estabelece o prazo de vinte e cinco anos para a vigência das isenções e benefícios que institui.

Cabe a esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional manifestar-se quanto ao mérito do projeto. Em seguida, às comissões de Economia, Indústria e Comércio, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação deverão, igualmente, analisá-las.

No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.150, de 2007, de autoria do Deputado Marcos Medrado, cria, no subúrbio ferroviário de Salvador, na Bahia, uma zona franca com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e social da região periférica da capital baiana. O projeto prevê a vigência de um regime tributário específico que, entre outros benefícios, isenta de Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), equipamentos, máquinas, instalações e mercadorias estrangeiras.

O nobre Autor justifica sua proposta alegando que tal medida contribuiria para a redução das desigualdades sociais e regionais do País, uma vez que a área franca estará localizada na região administrativa mais carente e mais populosa de Salvador. Segundo ele, a aprovação do projeto “pode abrir caminho e se tornar um modelo a ser seguido por inúmeras regiões estagnadas e esquecidas do Brasil”.

Embora concordemos que nosso País necessita de uma política mais efetiva de desenvolvimento regional, buscando cumprir um dos objetivos fundamentais especificados pela Constituição Federal, temos algumas

ponderações a fazer em relação à proposição sob análise. A primeira delas diz respeito à conveniência de se criar um regime tributário especial para estimular a instalação de empreendimentos industriais em uma região metropolitana que já enfrenta inúmeros problemas de ordem social e de infra-estrutura urbana provocados pela imensa concentração industrial, comercial e populacional, como Salvador.

A criação da Zona Franca de Manaus, ocorrida na década de 60 do século passado, justificava-se como uma tentativa de integrar a região amazônica – então muito isolada das demais regiões do País – ao restante do território brasileiro. A experiência permitiu que, durante algum tempo, a Amazônia angariasse alguns benefícios econômicos e sociais advindos do enclave. Contudo quarenta anos se passaram. O processo de integração mundial vivenciado nas últimas décadas nas comunicações, nos transportes, na economia das empresas e nações estimula o estabelecimento de áreas de integração comercial entre os países, removendo fronteiras e tornando sem sentido a existência de áreas com regimes fiscais, comerciais e tributários muito específicos.

A capital baiana não necessita de instrumentos tão complexos e diferenciados, que exigem fiscalização intensa e a instituição de uma estrutura bastante intrincada para funcionar de forma transparente e protegida de fraudes como as de uma zona franca. Salvador, uma das capitais nordestinas mais pujantes e economicamente dinâmicas, obviamente prescinde de mecanismos que estimulem a instalação de empreendimentos industriais em seu entorno. Ao contrário, talvez haja necessidade de se desestimular o aumento da concentração industrial e comercial na capital da Bahia.

Ademais, as isenções previstas na proposição têm impactos nas receitas federais, gerando perda de receita pública. Há necessidade, portanto, de se especificar na proposição as fontes adicionais de receita para compensar esta perda, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal. Este aspecto do projeto, no entanto, será melhor analisado quando de sua tramitação na Comissão de Finanças e Tributação.

Por fim, advertimos que a proposição, em diversos artigos, cria encargos e emite ordens de atuação ao Poder Executivo, ao tratar de matérias que

se inserem no âmbito da iniciativa legislativa privativa do Presidente da República.

Pelo exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.150, de 2007, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado Marcelo Serafim
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 2.150/2007, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Marcelo Serafim. O Parecer, vencido, da Deputada Maria Helena passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria Helena, Sergio Petecão e Neudo Campos - Vice-Presidentes, Asdrubal Bentes, Carlos Souza, Dalva Figueiredo, Francisco Praciano, Marcelo Castro, Marcelo Serafim, Natan Donadon, Wellington Fagundes, Átila Lins, Flaviano Melo, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Lira Maia, Lúcio Vale, Marcio Junqueira e Nilmar Ruiz.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputada JANETE CAPIBERIBE
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.150, de 2007, do Deputado Marcos Medrado, dispõe sobre a criação da Zona Franca do Subúrbio Ferroviário de Salvador, no Estado da Bahia, cujo objetivo é a promoção e a difusão do desenvolvimento econômico e social das áreas periféricas do Município de Salvador, de sua Região Metropolitana e demais Municípios do Recôncavo Baiano. A Zona

Franca terá estatuto de uma área de livre comércio integrada em plano regional de desenvolvimento dessa região, com a finalidade de reduzir as desigualdades sociais e regionais, nos termos do art. 3º, inciso III, da Constituição Federal.

O projeto estabelece que o Poder Executivo demarcará área contínua no Subúrbio Ferroviário de Salvador para servir de local onde os investimentos externos serão instalados e suas atividades industriais, comerciais ou de serviços operadas, com a finalidade de cumprir os objetivos da Zona Franca. Esta área deverá estar situada entre o Porto de Salvador e a Zona Franca, de forma a minimizar os custos de instalação da infra-estrutura viária. A construção da infra-estrutura da Zona Franca do Subúrbio Ferroviário de Salvador poderá receber investimentos federais, aportes de recursos privados e de recursos dos Municípios beneficiados com os impactos gerados e do Governo do Estado da Bahia.

O art. 3º da proposição dispõe que os investimentos externos e as respectivas atividades econômicas a serem instaladas não poderão contrariar os objetivos definidos no *caput* do art. 1º, e deverão estabelecer atividade inovadora na região e seu produto final não poderá ser competitivo em relação aos das empresas já instaladas no Estado da Bahia. Além disso, deverão ter prioridade os investimentos que utilizarem matérias primas e insumos disponíveis na região, bem como estar comprometidos com melhorias na formação técnica e com o aprimoramento educacional e cultural da população local, incluindo financiamento das atividades artísticas, esportivas e de recreação.

A Zona Franca de que trata o projeto produzirá bens e serviços destinados ao mercado local e ao mercado externo em proporções a serem definidas pelo órgão que a administrará e aprovará a instalação das empresas e atividades econômicas no local.

De acordo com a proposição, os equipamentos, máquinas, instalações e mercadorias estrangeiras destinadas à Zona Franca do Subúrbio Ferroviário de Salvador que forem aprovados estarão isentos de imposto de importação e de produtos industrializados, além de outros incentivos fiscais que poderão ser estabelecidos pelo Estado da Bahia e pelas prefeituras potencialmente beneficiadas. Na Zona Franca, não será permitido o ingresso de armas e munições e

outros materiais e recursos vinculados a práticas ilegais ou criminosas definidas pela legislação em vigor.

A exportação de mercadorias processadas ou industrializadas no interior da Zona Franca do Subúrbio Ferroviário de Salvador que forem destinadas ao Exterior estarão isentas do imposto de exportação e aquelas que de lá saírem para qualquer outra parte do território nacional, fora dos limites dos Municípios beneficiados, receberão o mesmo tratamento de um bem exportado e sobre eles incidirão os tributos estabelecidos na legislação específica. Por sua vez, as mercadorias que ingressarem na Zona Franca do Subúrbio Ferroviário de Salvador, originadas de qualquer outro ponto do território nacional, estarão, de acordo com o art. 8º da proposição, sujeitas a todos os impostos federais e estaduais em vigor, salvo isenções especiais estabelecidas em lei.

Os gastos de instalação e de operação da Zona Franca do Subúrbio Ferroviário de Salvador serão de responsabilidade do Poder Executivo e seus respectivos valores anuais serão considerados despesas de capital a serem incluídas nos planos plurianuais e nas metas e prioridades da administração pública federal e nos anexos de metas fiscais das leis de diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais, como parte dos planos e programas regionais destinados a reduzir as desigualdades sociais e regionais. Anualmente, a Zona Franca encaminhará ao Poder Executivo as previsões das despesas de capital e o demonstrativo do montante das renúncias fiscais para que seus efeitos sobre as receitas e despesas sejam incluídas na lei orçamentária anual, em cumprimento ao artigo 65, § 6º da Constituição Federal.

A Zona Franca do Subúrbio de Salvador será administrada por um Conselho Administrativo composto de dois representantes do Governo Federal, dois do Governo do Estado da Bahia, e dois da Prefeitura de Salvador, até a sua entrada em operação ou até que se constitua a sua estrutura administrativa definitiva. As atribuições do Conselho Administrativo provisório são as seguintes: (i) estabelecer a estrutura administrativa provisória, (ii) estabelecer os parâmetros que orientarão a aprovação dos projetos de instalação de empresas no interior da Zona Franca, (iii) receber, julgar e aprovar os projetos das empresas, (iv) programar e instalar a estrutura administrativa definitiva da Superintendência da Zona Franca do Subúrbio Ferroviário de Salvador, (v) encaminhar ao Poder Executivo a previsão dos

investimentos necessários à instalação da Zona Franca do Subúrbio Ferroviário de Salvador e, antes da entrada em operação, a previsão de gastos para os seus dois primeiros anos, para que sejam incluídos, respectivamente, no Plano Plurianual e nas metas e prioridades das despesas de capital das leis de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, e (vi) realizar estudos de mercado e pesquisas sobre os recursos humanos e materiais disponíveis e o perfil profissional demandados pelos investimentos diretos e sobre seus impactos ampliados no conjunto da região da Zona Franca.

De acordo com o art. 11 do projeto, a Receita Federal exercerá a vigilância e a repressão às atividades ilegais e criminosas, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal. Para tanto, o Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários à fiscalização e controle aduaneiro da Zona Franca do Subúrbio Ferroviário de Salvador.

Por fim, a proposição estabelece o prazo de vinte e cinco anos para a vigência das isenções e benefícios que institui.

Cabe a esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional manifestar-se quanto ao mérito do projeto. Em seguida, as comissões de Economia, Indústria e Comércio, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação deverão, igualmente, analisá-las.

No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO

O Projeto de Lei nº 2.150, de 2007, de autoria do Deputado Marcos Medrado, cria, no subúrbio ferroviário de Salvador, na Bahia, uma zona franca com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e social da região periférica da capital baiana. O projeto prevê a vigência de um regime tributário específico que, entre outros benefícios, isenta de Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), equipamentos, máquinas, instalações e mercadorias estrangeiras.

De acordo com o nobre Autor, sua proposta justifica-se porque tal medida contribuiria para a redução das desigualdades sociais e regionais do País, uma vez que a área destinada à Zona Franca estará localizada na região administrativa mais carente e mais populosa de Salvador. Segundo ele, a aprovação do projeto “pode abrir caminho e se tornar um modelo a ser seguido por inúmeras regiões estagnadas e esquecidas do Brasil”.

Concordamos com o Autor. Nosso País necessita de uma política mais efetiva de desenvolvimento regional para cumprir um dos objetivos fundamentais especificados pela Constituição Federal. A criação de um espaço dotado de regime tributário especial no subúrbio ferroviário de Salvador pode ser um instrumento bastante eficiente para levar emprego e renda à região administrativa mais carente e mais populosa da cidade.

A instalação de uma área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais estimulará as atividades econômicas locais, tais como as inerentes ao comércio e à indústria – além, é claro, do setor de serviços, como aquelas ligadas ao turismo. O formato inovador da proposta, que pretende promover o bem-estar e o progresso de uma área à margem do processo de industrialização e modernização da capital baiana, pode induzir, com matérias primas e insumos regionais, a formação de uma infra-estrutura dinâmica, voltada para a produção de bens e serviços destinados ao mercado local.

Por fim, acreditamos que o projeto poderá de fato contribuir para a redução das disparidades econômicas e sociais existentes hoje no território brasileiro.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.150, de 2007, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2008.

Deputada Maria Helena

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.150-A/07, de autoria do nobre Deputado Marcos Medrado, dispõe sobre a criação de uma zona franca no Subúrbio Ferroviário do Município de Salvador, Capital do Estado da Bahia. Seu art. 1º concede a esse enclave o estatuto de uma área de livre comércio e atribui-lhe o objetivo de promover e difundir o desenvolvimento econômico e social das áreas periféricas do Município de Salvador, da sua Região Metropolitana e demais municípios do Recôncavo Baiano. Para tanto, o art. 2º determina que o Poder Executivo demarcará uma área contínua para servir de local onde se realizarão as atividades econômicas, abrindo-se a possibilidade de que recursos privados e públicos estaduais e municipais possam somar-se aos investimentos federais para a instalação da infra-estrutura da zona franca.

Já o artigo seguinte estipula que os empreendimentos instalados no enclave deverão representar atividade inovadora na região, mas que não concorra com as empresas já instaladas no Estado da Bahia, concedendo-se prioridade aos investimentos que utilizarem matéria-prima e insumos disponíveis na região. Define-se no art. 4º que a produção da zona franca será destinada aos mercados externo e doméstico segundo proporção a ser definida pelo órgão responsável pela administração local. O art. 5º, por seu turno, prevê a isenção do IPI e do Imposto de Importação incidente sobre as mercadorias estrangeiras destinadas ao enclave, vedado, porém, o ingresso de armas, munições e outros materiais vinculados a práticas ilegais ou criminosas.

A seguir, o art. 6º garante a isenção do Imposto de Exportação incidente sobre as mercadorias processadas no interior da zona franca que se destinem ao exterior. Em contrapartida, o art. 7º determina que as mercadorias que saírem do enclave para qualquer outro ponto do território nacional receberão o mesmo tratamento tributário de um bem exportado (sic), ao passo que, pela letra do art. 8º, as mercadorias provenientes do restante do País, quando ingressadas na zona franca, estarão sujeitas a todos os impostos em vigor.

Já o art. 9º estipula que os gastos de instalação e de operação da zona franca serão de responsabilidade do Poder Executivo, prevendo-se o encaminhamento anual das previsões das despesas de capital e o demonstrativo do

montante das renúncias fiscais. Em seguida, o art. 10 especifica que o enclave será administrado por um Conselho até que se constitua a sua estrutura administrativa definitiva. O art. 11 prevê que a Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão às atividades ilegais e criminosas, sem prejuízo da competência da Polícia Federal. Por fim, o art. 12 mantém as isenções e benefícios da Lei pelo prazo de 25 anos.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que o objetivo de sua iniciativa consiste em transformar as atuais carências do Subúrbio Ferroviário de Salvador em horizontes novos de emprego e de justiça social. A seu ver, o projeto em tela apresenta uma inovação na utilização do instrumento das zonas francas, já que não a submete ao serviço das corporações multinacionais, do sistema financeiro internacional e da manutenção do poder hegemônico norte-americano, em acelerado declínio, de acordo com seu ponto de vista. Ao contrário, conforme suas palavras, busca-se a promoção do bem-estar e do progresso de uma região marginalizada pelo processo de industrialização da Região Metropolitana de Salvador.

O Projeto de Lei nº 2.150/07 foi distribuído em 16/10/07, pela ordem, às Comissões da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao primeiro desses Colegiados em 26/10/07, foi inicialmente designado Relator o ínclito Deputado Carlos Souza. Posteriormente, em 13/03/08, assumiu a Relatoria a ilustre Deputada Maria Helena, cujo parecer favorável ao projeto foi rejeitado em 14/05/08. Na reunião de 28/05/08, então, a Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional aprovou o Parecer Vencedor do nobre Deputado Marcelo Serafim, pela rejeição.

Encaminhada a matéria a este Colegiado em 03/06/08, recebemos, em 18/06/08, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 03/07/08.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos

atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Enclaves de livre comércio têm sido largamente utilizados em todo o mundo como instrumentos de política industrial voltados para a redução das desigualdades regionais e a revitalização econômica de áreas mantidas à margem do progresso. Para tanto, lança-se mão de incentivos tributários para a instalação de novos empreendimentos naqueles locais. No Brasil, já se conta, desde a década de 60, com a Zona Franca de Manaus. Nos últimos vinte anos, criaram-se diversas Áreas de Livre Comércio. E, mais recentemente, as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) receberam novo impulso, com a vigência de seu novo marco regulatório - Leis nº 11.508, de 20/07/07, e nº 11.732, de 30/06/08.

Assim, a proposição em exame agrega-se ao esforço de dinamização econômica e social das regiões mais desfavorecidas por meio da concessão de um regime fiscal especial para empreendimentos que lá venham a se instalar. No caso específico deste projeto, propõe-se o estímulo às exportações, mediante a isenção tributária de matérias-primas e insumos.

Não obstante, julgamos que a modalidade proposta não seja a mais adequada entre as três formas de enclave de livre comércio existentes. Consideramos que tais enclaves devam ser menos abrangentes, no que toca os incentivos concedidos, sob pena de provocar distorções na alocação de recursos da economia do País, porém não tão restritivos a ponto de se limitarem à concessão de benefícios restritos ao setor terciário da economia.

Os benefícios tributários concedidos às Áreas de Livre Comércio são os menos abrangentes, cujos impactos se restringem, em geral, ao comércio local. As Zonas de Processamento de Exportação – ZPE, por sua vez, avançam um pouco mais na concessão de incentivos à industrialização no enclave voltada para o mercado externo. Finalmente, o objetivo do modelo de zona franca empregado em Manaus não se restringe ao estímulo à exportação, estendendo benefícios também ao comércio com o mercado doméstico.

Sendo assim, cremos que zonas francas se prestam a situações muito específicas, como as encontradas em Manaus. A presença de zonas francas em regiões menos isoladas podem gerar concorrência indesejada entre produtos isentos de impostos e bens taxados no mercado interno.

Concluimos, pois, que as Zonas de Processamento de Exportações sejam a modalidade mais apropriada para estimular a venda ao mercado externo, sem desvirtuar a alocação interna de recursos. Convém frisar, por oportuno, que nas ZPEs apenas 20% da produção pode ser destinada ao mercado interno.

Por fim, a edição recente de leis que atualizam o marco regulatório das ZPEs, conforme mencionado, bem como de normas infralegais mostram a disposição do Poder Executivo e do Congresso Nacional em dar novo impulso ao projeto de criação de Zonas de Processamento de Exportação no Brasil. Cremos, pois, que o momento seja extremamente oportuno para propor a criação de tais distritos industriais incentivados.

Lembramos, por fim, que a Lei nº 11.508/2007, em seu art. 2º, determina que a criação de ZPE far-se-á por decreto, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente. Dessa forma, propomos que o Substitutivo esteja harmonizado com o marco regulatório, o que exige que tenha caráter autorizativo.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.150-A, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2009.

Deputado LEANDRO SAMPAIO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.150, DE 2007.

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Subúrbio Ferroviário do Município de Salvador, no Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Subúrbio Ferroviário do Município de Salvador, no Estado da Bahia.

Parágrafo único. A criação, as características, os objetivos e o funcionamento da Zona de Processamento de Exportação de que trata este artigo serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2009.

Deputado LEANDRO SAMPAIO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.150/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leandro Sampaio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edmilson Valentim - Presidente, Dr. Ubiali e João Maia - Vice-Presidentes, Albano Franco, Capitão Assunção, Edson Ezequiel, Jairo Carneiro, José Guimarães, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Leandro Sampaio, Osório Adriano, Renato Molling, Vanessa Grazziotin, Aelton Freitas, Guilherme Campos e Natan Donadon.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2009.

Deputado EDMILSON VALENTIM
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.150, de 2007, do nobre deputado Marcos Medrado, cria a Zona Franca do Subúrbio Ferroviário de Salvador, área de livre comércio, que concede isenção de impostos de importação e de produtos industrializados a equipamentos, máquinas, instalações e mercadorias estrangeiras destinadas à zona franca, bem como de imposto de exportação de mercadorias processadas ou industrializadas em seu interior.

Incumbidas de analisar o mérito da proposição, a Comissão de Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional deliberou por sua rejeição e a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio deliberou por sua aprovação com substitutivo, que autoriza o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Subúrbio Ferroviário do Município de Salvador, área de livre comércio, destinada à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados com o exterior.

A criação e funcionamento de ZPEs são regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e alterações, que dispõe sobre seu regime tributário, cambial e administrativo. Nos termos do art. 6º - a do mencionado diploma legal, as importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

- I – Imposto de Importação;
- II – Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;
- III – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;
- IV – Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – Cofins-Importação;
- V – Contribuição para o PIS/Pasep;
- VI – Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
- VII – Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação de sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, previamente ao seu mérito.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2010 (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009), em seu art. 91, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal– LRF, onde se lê:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

Verifica-se que a criação de Zonas de Processamento de Exportação concede benefícios tributários que acarretam renúncia de receita tributária para União. Apesar disso, o Projeto de Lei 2.150/2007 e o substitutivo apresentado na CDEIC não estão instruídos com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da

renúncia de receita, as medidas de compensação e a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

O art. 12 do Projeto de Lei 2.150/2007 estabelece o prazo de vinte e cinco anos para a vigência das isenções e benefícios concedidos, o que contraria o art. 91, § 1º, da LDO/2010, que limita em cinco anos a vigência de projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2010, que concedam renúncia de receitas da União.

O caráter autorizativo dos Projetos não sana as exigências da LRF, nos termos da Súmula CFT nº 1, de 2008: “É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.”

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração dos projetos, não pode o mesmo ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade e inadequação com as normas orçamentárias e financeiras do Projeto de Lei nº 2.150, de 2007 e do substitutivo apresentado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu respectivo mérito.**

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2010.

Deputado João Dado

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.150-A/07 e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nos termos do parecer do relator, Deputado João Dado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Ciro Pedrosa, Félix Mendonça, Gladson Cameli, João Dado, José Guimarães, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Osmar Júnior, Pedro Eugênio, Pedro Novais,

Reinhold Stephanes, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Takayama, Valtenir Pereira, Vignatti, Andre Vargas, Bilac Pinto, Giovanni Queiroz, Lira Maia, Maurício Quintella Lessa e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2010.

Deputado PEPE VARGAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
